

TC-017.197/2017-1

Tomada de contas especial

Município de Curuá/PA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira, ex-secretários de saúde do Município de Curuá/PA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos ao município (peça 1, p. 64-70).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro e do Sr. Marcelo de Sousa Canto Ferreira em razão de débitos nos respectivos valores históricos de R\$ 326.593,51 e R\$ 349.172,14, decorrentes de *“transferências bancárias entre contas correntes (...) sem a demonstração da devida finalidade e a falta de comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde...”* (peças 10, p. 1 e 4, e 11, p. 1 e 4).

3. Todavia, somente a ex-gestora apresentou suas alegações de defesa (peça 17). O ex-secretário de saúde deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa (peças 11 e 13).

4. Após analisar e refutar as alegações de defesa acostadas aos autos, a Secex-TCE propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos ex-secretários municipais de saúde, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os nos referidos débitos e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei (peças 18, p. 9 e 10, 19 e 20).

5. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica. Conquanto a Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro alegue essencialmente que *“as transferências realizadas entre as contas bancárias (...) ocorreram em função do planejamento estabelecido por esta gestora, cujo objetivo foi de melhor controlar o uso do dinheiro público, efetuando exclusivamente as despesas das Folhas de Pagamento dos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Curuá...”* em uma única conta bancária (peça 17, p. 3), fato é que tal medida inviabilizou o estabelecimento do indispensável nexos entre os recursos públicos transferidos ao município e as despesas supostamente realizadas para a consecução dos objetivos do SUS, conforme restou evidenciado pela Secex-TCE, *in verbis* (peça 18, p. 5-6):

16.2. Observe-se que a defendente confirma que foi de fato a responsável por gerir os recursos, bem como foi decisão dela própria de transferir os valores para outras contas por sua conta e risco, considerando que a mesma entendia que teria um melhor controle do dinheiro movimentado. **O que ocorre é que com a transferência do dinheiro para outra conta e não sendo as despesas exatamente os mesmos valores dos recursos transferidos, fica impossível, diante da documentação apresentada, de estabelecer um nexos de causalidade entre os recursos e os fins a que se propuseram.**

16.3. A defendente colacionou como prova de regularidade na utilização dos recursos os documentos chamados de ‘Diário de Movimento Bancário’ (peça 17, p. 5-20 e 82-87), bem como cópias das notas de empenho, ordem de pagamento, folha de pagamento, notas de pagamento e notas de transferências financeiras (peça 17, p. 21-81) como prova da regularidade na utilização dos recursos questionados nos presentes

autos, e que deram ensejo ao chamamento da defendente para apresentar as suas alegações de defesa.

16.4. **É possível perceber que nenhum dos valores dos referidos comprovantes apresentados como prova apresenta valor compatível com os valores transferidos entre as contas correntes ou mesmo transferido inicialmente pelo Fundo Nacional de Saúde para o município, nem mesmo é possível estabelecer esse nexo somando-se os valores dos documentos.** Observe-se, por exemplo, conforme a tabela (...) contendo os respectivos valores a serem devolvidos pela responsável [peça 18, p. 5], que a primeira transferência de recursos pelo FNS ocorreu em 12/1/2012, mas foram apresentados documentos que divergem da data do primeiro repasse pelo FNS/MS. Exemplo disso é a nota de empenho assente à peça 17, p. 60, datada de 2/1/2012, no valor de R\$ 104.736,02...

16.5. Outros exemplos da situação narrada no subitem anterior podem ser encontrados na peça 17, p. 21-24, 28-29, 31-32, 36-37, 42, 45, 48, 51, 54, 57. Demais disso, a documentação apresentada não permite verificar o nexo entre os recursos repassados e as despesas mencionadas como tendo sido supostamente pagas com os valores transferidos, razão pela qual cabe propor o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas nesse sentido. (grifei)

6. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex-TCE (peças 18, p. 9 e 10, 19 e 20).

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador